ACÓRDÃO - AC00 - 1252/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3858/2022
PROTOCOLO	: 2162398
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA
JURISDICIONADOS	: 1. JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA 2. ROSELI PONCE BLANCO COSTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB – LEI MUNICIPAL DESATUALIZADA E EM DESACORDO COM A NOVA LEI DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/6, com exceção das impropriedades de natureza formal, decorrentes da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM referentes aos meses de janeiro a setembro, da inconsistência no preenchimento do demonstrativo das aplicações do FUNDEB, e da Lei Municipal 342/2007 desatualizada e em desacordo com a nova Lei Federal do FUNDEB nº 14.113/2020, o que resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Sérgio Clavisso Fogaça** e da Sra. **Roseli Ponce Blanco Costa**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,

em razão da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM referente aos meses de janeiro a setembro; da inconsistência no preenchimento do demonstrativo das aplicações do FUNDEB e; da Lei Municipal 342/2007, desatualizada e em desacordo com a nova Lei Federal do FUNDEB nº 14.113/2020, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Douradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Jean Sérgio Clavisso Fogaça Prefeito Municipal e da Senhora Roseli Ponce Blanco Costa Secretária de Educação.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peca 51).

Oportunizado o contraditório, foram juntadas aos autos as petições e documentos de peças processuais (peça 74).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 79) manifestou-se no seguinte sentido:

> Com base nos procedimentos realizados, exceto pelas impropriedades descritas nos itens A e B (este sobre demonstrativo da aplicação de recursos), do quadro 2 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas (peça 81) opinou pela irregularidade da prestação de contas:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela IRREGULARIDADE a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Douradina - MS, gestão da Sra. ROSELI PONCE BLANCO COSTA, Secretária Municipal, e do Sr. JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, a ausência de um Controle Social efetivo, Parecer do Controle Interno sucinto, ausência da Lei de Criação do Fundeb e alterações, inconsistência no preenchimento do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, acarretando a escrituração de modo irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - APLICAR MULTA à gestora, Sra. ROSELI PONCE BLANCO COSTA, e Sr. JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, que o Controle Social seja atuante junto ao Fundeb; e que utilize o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, cabendo algumas ressalvas, são elas: remessa

intempestiva dos balancetes ao SICOM, dos meses de janeiro a setembro; inconsistência no preenchimento do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB; e Lei Municipal nº 342/2007, de Criação do FUNDEB desatualizada.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. Remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM, dos meses de janeiro a setembro.

2. Inconsistência no preenchimento do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB.

3. Lei Municipal 342/2007 de Criação do FUNDEB obsoleta, incompatível com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e o disposto na nova Lei 14.113/2020.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor aos prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 88/2015, art. 45.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Jean Sérgio Clavisso Fogaça e da Senhora Roseli Ponce Blanco Costa, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM referente aos meses de janeiro a setembro; da inconsistência no preenchimento do demonstrativo das aplicações do FUNDEB e; da Lei Municipal 342/2007, desatualizada e em desacordo com a nova Lei Federal do FUNDEB nº 14.113/2020, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao gestor, pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB